



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 14.254 - DF (2009/0062212-9)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE : **DIRCEU MACAGNAN**
ADVOGADO : **CRISTIANO JÚLIO SILVA XAVIER E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **MINISTRO DE ESTADO DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA**

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. REPROVAÇÃO DO CANDIDATO NA PROVA DE TÍTULOS. REVISÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO MINISTRO DE ESTADO DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA. ATO DE ATRIBUIÇÃO DO CESPE. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL.

1. A ação mandamental exige a demonstração, de plano, da existência do ato ilegal ou abusivo atribuído à autoridade impetrada. Na espécie, contudo, a petição inicial não atribui tal prática ao Ministro de Estado da Ciência e Tecnologia, nem a qualquer outra autoridade mencionada no art. 105, inc. I, "b", da Constituição Federal.

2. Autoridade coatora é a pessoa que ordena, executa diretamente ou omite a prática do ato impugnado, não sendo este o caso do Ministro impetrado em relação à avaliação dos títulos apresentados pelo candidato, no âmbito de concurso público para provimento de vagas em cargos do Ministério da Ciência e Tecnologia.

3. A teor da compreensão firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, "*A homologação do concurso é mera consequência do seu resultado, de modo que, na verdade, a presente impetração volta-se contra ato de atribuição do CESPE, a quem compete a elaboração, correção da prova e análise dos recursos administrativos, o que acaba por afastar a competência desta Corte para conhecer desta ação mandamental*" (AgRg no MS 14.132/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 25/3/2009, DJe 22/4/2009).

4. Agravo regimental a que se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Senhor Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Marco Aurélio Bellizze, Assusete Magalhães, Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora Convocada do TJ/PE), Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR), Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE) e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Jorge Mussi.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília (DF), 10 de abril de 2013(Data do Julgamento).

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Presidente

MINISTRO OG FERNANDES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 14.254 - DF (2009/0062212-9)

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES: Trata-se de agravo regimental interposto por Dirceu Macagnan contra decisão que indeferiu liminarmente a petição inicial do mandado de segurança, à consideração de que a autoridade impetrada (Ministro de Estado da Ciência e Tecnologia) não detém legitimidade para figurar no polo passivo de ação mandamental em que se busca afastar óbice imposto à avaliação de títulos em concurso público, uma vez que não foi responsável pelas alegadas falhas do edital de convocação, que teriam levado o candidato a deixar de entregar o currículo profissional, razão pela qual foi reprovado.

Alega o recorrente que o Centro de Seleção e de Promoção de Eventos - CESPE apenas executou certame, conforme as diretrizes fixadas pelo Ministro da Ciência e Tecnologia, que, ademais, homologa os resultados e nomeia os aprovados, daí a sua legitimação passiva no caso em exame.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 14.254 - DF (2009/0062212-9)

VOTO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES (Relator): A ação mandamental exige a demonstração, de plano, da existência do ato ilegal ou abusivo atribuído à autoridade impetrada. Na espécie, contudo, a petição inicial não atribui tal prática ao Ministro de Estado da Ciência e Tecnologia, nem a qualquer outra autoridade mencionada no art. 105, inc. I, "b", da Constituição Federal, que transcrevo:

Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça: I - processar e julgar, originariamente: (...) b) os mandados de segurança e os habeas data contra ato de Ministro de Estado, dos Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica ou do próprio Tribunal.

Ademais, autoridade coatora é a pessoa que ordena, executa diretamente ou omite a prática do ato impugnado, não sendo este o caso do Ministro impetrado em relação à avaliação dos títulos apresentados pelo candidato, no âmbito de concurso público para provimento de vagas em cargos do Ministério da Ciência e Tecnologia.

Sobre o tema, consignei na decisão agravada:

No caso em apreço, embora seja apontada como autoridade coatora o Ministro de Estado da Ciência e Tecnologia - MCT, a impetração volta-se contra o Edital nº 1, MCT, de 28 de agosto de 2008, no qual o impetrante julga haver omissões, bem como contra a ausência de avaliação de seu currículo profissional.

Desse modo, na hipótese, observa-se que o CESPE, entidade que executou o concurso, é o responsável pelos atos contra os quais se insurge o impetrante, tendo em vista ser o responsável pela elaboração do referido edital e pela avaliação de títulos e currículo do impetrante.

Assim, verifica-se que o Ministro de Estado da Ciência e Tecnologia - MCT não tem competência para corrigir os atos impugnados, caracterizando-se, assim, sua ilegitimidade para figurar no polo passivo do presente mandado de segurança.

Nesse sentido, o STJ já decidiu que "a homologação do concurso é mera



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

consequência do seu resultado, de modo que, na verdade, a presente impetração volta-se contra ato de atribuição do CESPE, a quem compete a elaboração, correção da prova e análise dos recursos administrativos, o que acaba por afastar a competência desta Corte para conhecer desta ação mandamental" (AgRg no MS 14.132/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 25/3/2009, DJe 22/4/2009).

Desse modo, revela-se patente a incompetência desta Corte Superior para processar e julgar o presente *mandamus*.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2009/0062212-9 PROCESSO ELETRÔNICO MS AgRg no 14.254 / DF

EM MESA

JULGADO: 10/04/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretário

Bel. GILBERTO FERREIRA COSTA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DIRCEU MACAGNAN
ADVOGADO : CRISTIANO JÚLIO SILVA XAVIER E OUTRO(S)
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Concurso Público / Edital

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : DIRCEU MACAGNAN
ADVOGADO : CRISTIANO JÚLIO SILVA XAVIER E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTRO DE ESTADO DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Senhor Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Marco Aurélio Bellizze, Assusete Magalhães, Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora Convocada do TJ/PE), Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR), Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE) e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Jorge Mussi.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.